



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2011
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

EMENDA Nº 01-CAF.

Dispõe sobre a destinação das unidades residenciais localizadas no pavimento térreo, preferencialmente, aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As unidades residenciais localizadas no pavimento térreo, serão destinadas, preferencialmente, aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos desde que se encontram regularmente inscritos nos programas habitacionais do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos programas habitacionais, cujos dependentes incluem pessoas nessas condições.

Art. 2º Para fazer jus à reserva ou prioridade das unidades residenciais localizadas no pavimento térreo para os casos previstos nesta lei, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Ser portador de restrição física que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;
- II. Ser portador de ambliopia grave ou cegueira profunda, quase total e total.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado atestado médico reconhecendo as condições indicadas nos incisos acima.

Art. 3º A distribuição das unidades residenciais de que trata esta lei deverá seguir ao disposto no Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, conforme a Lei nº 1.892/98.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.